



## **SUMÁRIO**

**UG: 112291**

**PROCESSO: 10.003-0/2020**

<b>Documento</b>	<b>Página</b>
Ofício 059/2021 – Encaminhamento das Alegações de Defesa	02
Alegações de Defesa – Processo nº 10.003-0/2020	03 a 24

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal  
Gestão 2021-2025



Ofício nº 059/2021

Nova Brasilândia, 23 de Agosto de 2021

**PROCESSO: 10.003-0/2020**

**Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2020**

**Assunto: Alegações de Defesa.**

**Senhor Conselheiro,**

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria Alegações de Defesa do Processo nº 10.003-0/2020, em face da citação por meio do ofício nº 518/2021/GC/JCM, em que citou a interessada para apresentar manifestação sobre o teor do Relatório Técnico de Auditoria.

Desta forma, solicitamos que seja a presente alegações finais seja recebida e anexada no processo supracitado.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Prefeita do Município de Nova Brasilândia

**Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
Cuiabá/MT  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ CARLOS NOVELLI CONSELHEIRO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**



**UG: 1112291**

**PROCESSO: 10.003-0/2020**

**Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2020**

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Nova Brasilândia, já qualificada nos autos do processo supracitado, estando devidamente citado, vem, reverentemente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

### **ALEGAÇÕES DE DEFESA**

Em face do Processo nº 10.003-0/2020, referente ao Relatório Técnico Preliminar de Instruções com o resultado anual do exercício de 2020 do Município de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio da Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.



## **1. PRELIMINARMENTE**

### ***a) DA TEMPESTIVIDADE***

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Conselheiro Relator do processo Sr. JOSÉ CARLOS NOVELLI, citou a interessada através do ofício 518/2021, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório da Equipe Técnica de auditoria do Tribunal de Contas.

Em tempo, de acordo com o art. 263, da Resolução Normativa nº 14/2007, **salvo disposição em contrário, os prazos serão em dias úteis, interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.**

Nota-se que a leitura da citação, decisão e relatório ocorreu na data de 05/08/2021 (sexta – feira), conforme consta do Termo de Recebimento encaminhado via PUG.

Desta forma, excluindo a data do recebimento, o prazo começa a contar em 06/08/2021 (sexta-feira), encerrando-se os 15 (quinze) dias concedidos na data de 26/08/2021 (quinta-feira), sendo tempestiva.

### **b) DA EQUIPE DE AUDITORIA**

É notório o valor técnico do relatório encaminhado pela equipe de auditoria, o que certamente muito nos fará aprender, permitindo-nos, o aperfeiçoamento das nossas atividades administrativas, financeiras, proporcionando oportunidade de aprendizagem, sendo de grande valor para melhoria na condução dos trabalhos por parte da gestão municipal.

Data vênia, cumpre registrar ainda que, com o devido respeito, se dos achados de auditoria divergimos parcial ou integralmente, o fazemos com muito respeito e cortesia, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa



que nos garante a Carta Magna, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da nobre e diligente Equipe de Auditoria.

## **DOS FATOS**

A Prefeitura do Município de Nova Brasilândia, por intermédio da Prefeita Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, foi citado para apresentar alegações de Defesa em face do Relatório Técnico Preliminar exarada pela Auditora Sra. Edenir Pereira Silva de Figueiredo.

O ano de 2020 marca uma etapa de transição nas gestões municipais no Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Senado Federal exigem o cumprimento de regras com o objetivo de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas. Este relatório contempla também a verificação da observância das regras de final de mandato previstas no artigo 38, inciso IV, alínea "b", artigo 21, incisos II e IV, art. 31, §§ 1º ao 3º, art. 42 da LRF e no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

O relatório foi elaborado na sede do Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à determinação contida na ordem de serviços nº 5961/2021, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, com base nas informações e nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.



Neste sentido, consta no presente relatório as seguintes irregularidades, qual seja:

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00.* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

4.1) *Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1) *Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

Estes são os fatos do presente processo, passamos aos fundamentos:

### **DOS FUNDAMENTOS**

Em face do disposto no relatório encaminhado pela Secex referente as Contas de Governo do exercício de 2020, que se deu através das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização administrativa, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade dos atos realizados no exercício de 2020.

Em que pese, respeitarmos o aludido posicionamento dos auditores, passamos a apresentar nossas justificativas, discordando totalmente do entendimento adotado pela equipe técnica, o qual fazemos com o devido respeito, sempre baseado no contraditório e ampla defesa o que nos é garantido pela Carta Mãe, pois entendemos que o conhecimento atribuído a equipe de auditoria deste tribunal é de grande valia para que possamos aprimorar os controles administrativos.

Verifica-se que, a expressão administração pública indica o conjunto de atividades diretamente destinadas à execução concreta das tarefas ou incumbências consideradas de interesse público ou comum, numa coletividade ou numa organização estatal, em que envolve todo o aparato administrativo com ações que se configuram para cuidar do interesse coletivo e entregar à população uma ampla variedade de serviços públicos capazes de melhorar a qualidade de vida em geral.

A realidade social tem se apresentado cada vez mais complexa e uma sociedade cada dia mais heterogênea, mas, ao mesmo tempo engajada a participar da gestão pública, órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal — sejam do poder Executivo, Legislativo ou Judiciário — têm enfrentado a necessidade de promover transformações no modo de governar.



Não é menos razoável afirmar que o processo de fiscalização constata também o bom desempenho da Administração, como restou comprovado no relatório de auditoria, que dentre um cem atos e procedimentos administrativos realizados no decorrer do ano de 2020, restaram apenas 5 apontamentos. E nem de fato, podemos tratar como irregularidades como demonstraremos nas justificativas que serão apresentadas.

Cabe ainda mencionar que diante de uma legislação que, muitas vezes, não está focada na promoção de mudanças disruptivas que gerem, de fato, um grande impacto na gestão, o poder público permanece, de maneira geral, reproduzindo um modelo desatualizado de administração.

E possível ainda, vislumbrar a ótica do princípio da razoabilidade, sob circunstância jurídica em que apresenta aspectos qualitativos, tais como, social, econômico, cultural e político, sem se afastar dos parâmetros legais. O Administrador atinge os fins pretendidos pela lei, utilizando-se dos meios adequados, agindo com razoabilidade, ao evocar o bom senso e a prudência em seus atos, de modo que sejam moderados, aceitáveis e desprovidos de excessos.

O Estado Social é aquele que, além dos direitos individuais, salvaguarda os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social, como assinala Carlos Ari Sundfeld. A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios fundamentais à concreção do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, entendido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta. Assumem primordial importância quando da análise de Estado em concreto e da efetivação do disposto em seu perfil constitucional, já que, sem o atendimento destes princípios não se realiza, efetivamente, a concepção teórica informadora deste tipo de Estado. Weida Zancaner destaca que

A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a



razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto."

É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Antes de adentrar aos apontamentos, chamamos a atenção da Nobre Equipe de Auditoria para cômputo do gasto com pessoal do exercício de 2020, ao tempo em que discordamos do resultado atribuído no relatório, o qual solicitamos a revisão, conforme passaremos a apresentar.

**Pedido de Revisão e Correção do Anexo 9 – PESSOAL;** Quadro 9.1 – Gastos com Pessoal – Poderes Executivo e Legislativo; Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do Limite Legal Individual; 9.4 – Gasto com Pessoal – Detalhado.

### **ALEGAÇÕES DA DEFESA:**

Considerando a apuração dos Gastos de Pessoal e a Apuração do cumprimento do Limite Legal realizado pela Equipe Técnica do TCE-MT, os quais estão expostos no Anexo 9 e quadros de 9.1, 9.3 e 9.4;

Considerando que a equipe técnica do Tribunal de Contas, acrescentou aos gastos com pessoal o montante de R\$ 1.089.066,13, relativos as despesas com as dotações 3390.39.79, 3390.39.50.

Após a análise pretendida se resume no acompanhamento com certa atenção, ao índice com gasto indicado no relatório técnico preliminar, uma vez que deverá ser reconhecido ao final da presente manifestação, a exclusão de despesas incluídas nos gastos de pessoal da prefeitura municipal de Nova Brasilândia, por tratar de despesas, cujas naturezas são:

### **I – Das Despesas a serem desconsideradas:**

#### **a) dotação orçamentária 3390.39.79**

Analisando o Apêndice F, do relatório da Equipe Técnica, verifica-se que, além das despesas com os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários,



prefixou como despesas de pessoal o seguinte:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Dotação	Descrição
02/01/2020	00038/2020	FACILITA GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA - ME	14.000,00	14.000,00	3.3.90.39.79	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO A CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA GESTAO DA ATENCAO BASICA ESPECIALIZADA FIN. DO SUS E OUTROS PARA A SEC. MUN. DE SAUDE. P. PRESENCIAL 010/2019
24/04/2020	01902/2020	FACILITA GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA - ME	28.000,00	28.000,00	3.3.90.39.79	O PRESENTE TERMO DO CONTRATO TEM POR OBJETIVO A CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E AS. NA GESTAO DA ATENCAO BASICA ESPECIALIZADA FIN. DO SUS E OUTROS PARA A SEC. MUN. DE SAUDE. P. PRESENCIAL 010/2019
SUBTOTAL			42.000,00	42.000,00		

*Imagem 01 – Print do Relatório Técnico – pág. 177*

Observa-se que as despesas com a dotação 3390.39.79 constante no Apêndice F, trazido pela Equipe Técnica, as despesas computadas estão relacionadas com atividades acessórias a administração pública, sendo atividades desenvolvidas para auxiliar a gestão na eficiência dos serviços que são prestados.

A empresa acima se refere a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria, sendo formalizado procedimento licitatório, que não tem relação qualquer com despesas de pessoal, pois os serviços executados não tem qualquer tipo de vínculo empregatício, são pessoas jurídicas de direito privado, não existe subordinação, não existe pessoalidade, não existe habitualidade, todos exercem serviços que não estão vinculados a qualquer atividade inerente a servidor público.

A contratação de empresas do ramo de assessoria são necessários, em virtude do aumento da complexidade dos mecanismos usados nos órgão de controles, além da infinidade de leis que precisam ser interpretadas, e ainda para o cumprimento de determinações emanada pelos tribunais, bem como, para dar maior eficácia aos processos, auxiliando os servidores nos trabalhos em demandas extremamente urgente. O trabalho executado é essencial para o bom andamento e agilidade da gestão pública.

A assessoria e consultoria na área de saúde (Facilita), para auxiliar a secretaria de saúde no bom andamento das atividades inerentes a busca de melhores recursos, perfazendo o valor de R\$ 42.000,00.

#### **b) dotação orçamentária 3390.39.50**

Contas do relatório as despesas com a empresa que presta serviços de atendimentos de biomédicos, com fornecimento de materiais para atender o laboratório



com exames de diagnósticos e exames de imagens no atendimento dos pacientes do município. Como as demais empresas não tem no quadro de pessoal do município até porque esses atendimentos requer conhecimentos e aparelhos a ser manuseados, sendo necessário a contratação das empresa abaixo:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Dotação	Descrição
02/01/2020	000025/2020	B S PARREIRA E CIA LTDA - ME	8.241,29	8.241,29	3.3.90.39.50	EMPENHO TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BIOMÉDICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATO 041/2017
02/01/2020	000035/2020	ROBERTO RODRIGUES SANTOS	40.500,00	40.500,00	3.3.90.39.50	O PRESENTE CONTRATO TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM NA ESPECIALIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
27/02/2020	001057/2020	B S PARREIRA E CIA LTDA - ME	4.119,16	4.119,16	3.3.90.39.50	EMPENHO TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BIOMÉDICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATO 041/2017
03/03/2020	001131/2020	ROBERTO RODRIGUES SANTOS	4.500,00	4.500,00	3.3.90.39.50	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM NA ESPECIALIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INEX.001/2019.
06/03/2020	001170/2020	B S PARREIRA E CIA LTDA - ME	32.709,91	32.709,91	3.3.90.39.50	O SEXTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BIOMÉDICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATO 041/2017.
30/06/2020	002737/2020	CLAUDIO VALÉRIA DA SILVA LABORATORIO ME	1.768,00	1.768,00	3.3.90.39.50	EMPENHO TEM COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESE PARCIAL E TOTAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PREGAO PRESENCIAL 011/2016
26/08/2020	003605/2020	CLAUDIO VALÉRIA DA SILVA LABORATORIO ME	1.035,50	1.035,50	3.3.90.39.50	EMPENHO TEM COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESE PARCIAL E TOTAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PREGAO PRESENCIAL 011/2016.
14/10/2020	004157/2020	CLAUDIO VALÉRIA DA SILVA LABORATORIO ME	1.758,00	1.758,00	3.3.90.39.50	EMPENHO TEM COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESE TOTAL MANDIBULAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PREGAO PRESENCIAL 011/2016. CONTRATO 074/2017.
09/11/2020	004513/2020	CLAUDIO VALÉRIA DA SILVA LABORATORIO ME	1.172,00	1.172,00	3.3.90.39.50	EMPENHO TEM COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESE TOTAL MANDIBULAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PREGAO PRESENCIAL 011/2016. CONTRATO 074/2017.
09/12/2020	005226/2020	B S PARREIRA E CIA LTDA - ME	8.261,61	8.261,61	3.3.90.39.50	O NONO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 041/2017 TEM COMO OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BIOMÉDICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Imagem 02 – Print do Relatório Técnico – pág. 177 a 183.

Para construção do achado de auditoria, devem ser levadas em consideração a Resolução de Consulta nº 29/2013-TP, in verbis:

**“Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013).** Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal:



- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;**
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e**
- c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.**

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF." (gn)

Nota-se que todos os pontos previstos na resolução estão compatíveis com os contratos listados acima, primeiramente por ser atividades acessórias, subsidiárias, como o próprio objeto dos contratos apresenta, não tem correlação com cargos atualmente existente no Plano de Cargos, e, por fim, não existe relação direta de emprego, a administração municipal contrata os serviços os quais são executados de acordo com as particularidade de cada prestador de serviços, não existindo pessoalidade, habitualidade e subordinação na relação de trabalho existente.

Assim, pugnamos que as despesas trazidas no relatório com o elemento de despesas 3390.39.79 no valor de **R\$ 42.000,00** e o elemento de despesa 3390.39.50 no valor de **R\$ 104.065,47** sejam desconsideradas das despesas de pessoal, por todos os motivos elencados na presente defesa, e, por entender que todos os serviços descritos no relatório não estão ligados a atividade de servidor público.

Sendo assim, resta comprovado que a real Despesa Total com Pessoal – DTP no montante de **R\$ 11.777.751,62** deve ser considerada para o cálculo dos Gastos de Pessoal do exercício 2020, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, sendo inferior aos valores apresentados pela equipe técnica do TCE, bem como, que o percentual sobre RCL é de **49,12%** (quarenta e nove virgula doze) por cento, do poder executivo, somado a **2,25%** do poder legislativo perfaz um total de **51,37%**.

Assim pedimos que seja realizado a revisão do referido cálculo, com correção de todos os indicadores relativos aos Gastos com Pessoal, uma vez que, claramente, houve um equívoco da equipe técnica do Tribunal de Contas na elaboração



das Planilhas contidas no Anexo 9 do Relatório Preliminar das Contas de Governo do exercício de 2020.

Após feito o pedido de revisão acima, passamos a verificar os apontamentos trazidos pela equipe de auditores do TCE/MT, o qual passaremos a esclarecer de forma individual, conforme segue abaixo:

### **Item 01**

1.1) *Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

### **Alegação da Defesa:**

O relatório encaminhado pelo tribunal de contas trouxe a alegação de que o município repassou o duodécimo do mês de setembro/2020 ao Poder Legislativo com um dia de atraso, infringindo o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, conforme imagem a seguir:

Data	C. Num. lanc.	Seq.	Cód. Conta	Descrição	L.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
19/01/2020	2 0010000136	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 19/01/2020 - loto 000001 via banco.
19/02/2020	2 2020000559	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 19/02/2020 - loto 000001 via banco.
19/03/2020	2 2020000774	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 19/03/2020 - loto 000001 via banco.
17/04/2020	2 2040000591	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 17/04/2020 - loto 000001 via banco.
20/05/2020	2 2050000444	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 20/05/2020 - loto 000001 via banco.
19/06/2020	2 20600001698	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 19/06/2020 - loto 000001 via banco.
20/07/2020	2 20700001526	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 20/07/2020 - loto 000001 via banco.
21/08/2020	2 20800002567	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 21/08/2020 - loto 000001 via banco.
20/11/2020	2 21100003088	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 20/11/2020 - loto 000001 via banco.
18/12/2020	2 21200001776	2	4511.2020100	REPASSE RECEBIDO - D.	1	0,00	66.000,00	11.12291.011000000000	Pela interferência financeira realizada em: 18/12/2020 - loto 000001 via banco.

Observa-se que os recursos mensais necessários à garantia da autonomia administrativa, funcional e financeira das funções e órgãos constitucionais (Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública) têm o vigésimo dia do mês seu prazo para fins de repasse pelo Executivo. O papel de destaque do Executivo na sistemática das finanças públicas (decorrente tanto da iniciativa das leis orçamentária quanto da competência para o repasse das dotações orçamentárias) não lhe autoriza interferir arbitrariamente na execução orçamentária das demais funções e órgãos constitucionais.

Em face do apontamento apresentado no relatório da equipe técnica em que menciona o atraso de 1 dia do repasse referente ao mês setembro de 2020, requer uma análise, bem como, o pedido de compreensão por parte da equipe de auditoria.



Até porque, não podemos falar em atraso, uma vez que o dia 20/09 se deu no domingo, e o repasse de seu no dia subsequente dia 21/09/2020 (segunda feira) o qual não causou qualquer prejuízo, não merecendo a impropriedade o condão de macular as contas de governo de todo o exercício, até mesmo ao longo do ano o Município de Nova Brasilândia cumpriu com o repasse constitucional.

Como restou comprovado aos referidos atrasos não se deram por culpa ou dolo, mais tão somente, por situações diversas alheia à vontade desta gestora.

Posto isto, não há que se falar em atraso, ao passo que pugnamos pela aplicação do princípio da insignificância como medida de saneamento do presente item.

É salutar aqui mencionar que, o princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela. De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por fim, ratificamos que as irregularidade elencadas no relatório não foram capazes de ocasionar qualquer prejuízos para administração daquela casa, ademais, em casos análogos houve o entendimento de emissão de parecer favorável deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual pedimos a desconsideração do referido apontamento.

## **Item 02.**

2.1) *Divergência entre o valor constante no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, no valor da fixação das despesas (R\$ 48.472.918,14) e valor apurado no Sistema Aplic (R\$ 48.447.918,14), no montante de R\$ 25.000,00.*



### **Alegação de Defesa:**

Ao avaliar o apontamento apresentado pela equipe técnica do TCE-MT, a defesa observou não existir divergência no Balanço Orçamentário Consolidado elaborado pela Prefeitura Municipal.

Isto se comprova ao verificarmos que o Balanço Orçamentário da Prefeitura (simplificado), ou seja, sem consolidação, não foi elaborado com divergência e, os dados consolidados estão de acordo com os Anexos e Demonstrativos apresentados pelas entidades consolidadas (Câmara, SAAE e Previdência).

A equipe técnica da Prefeitura chegou aos seguintes resultados:

> Balanço Orçamentário Simplificado (prefeitura):

>>> Orçamento Inicial = R\$ 39.859.035,00

>>> Créditos Adicionais = R\$ 4.751.383,14

>>> (=) Orçamento Atualizado Prefeitura = R\$ 44.610.418,14

Assim, depois de concluir não existir divergência entre o Balanço e o APLIC da Prefeitura Municipal, a defesa detectou existir 02 (dois) decretos, utilizados pelas entidades SAAE - Sistema Autônomo de Água e Esgoto e PrevBras - Previdência, os quais, somados, totalizam o montante de R\$ 25.000,00, sendo eles:

>>> Decreto nº 104/2020 = 12.000,00 (PrevBras)

>>> Decreto nº 105/2020 = 13.000,00 (SAAE).

Destaca-se que o Tribunal de Contas, na supracitada análise, analisou os dados enviados por cada entidade, de forma independente, via APLIC, e assim, a equipe técnica da Prefeitura Municipal não tem condições de apurar, os motivos da não contabilização, no "movimento contábil" APLIC, dos referidos decretos, uma vez que cada entidade tem responsáveis diretos pelo envio dos dados.

A equipe técnica da Prefeitura Municipal, não pode auditar os dados enviados no APLIC pelas demais entidades e, por isso, não pode afirmar os motivos da referida divergência.



O certo é, que o Balanço Orçamentário Consolidado, apresentado ao TCE-MT através do protocolo APLIC (Contas de Governo) está correto, tendo como valor atualizado do orçamento o montante de R\$ 48.472.918,14 uma vez que demonstra a somatória dos orçamentos atualizados das entidades do município.

A defesa esclarece ainda, que o Balanço das Contas de Governo, devidamente publicado, demonstra valor consolidado de orçamento no montante exato de R\$ 48.472.918,14, não havendo diferença entre o anexo enviado ao TCE e o Anexo publicado pelo Executivo, ou seja, a referida divergência, trata-se exclusivamente de "possível" divergência no envio do APLIC das entidades consolidadas.

Por fim, a defesa pede o saneamento do referido item, uma vez que, com o envio do Balanço Orçamentário correto ao TCE-MT, inclusive junto as "Contas de Governo", não houve prejuízo a análise dos resultados, tratando-se exclusivamente de "erro formal".

### **Item 03:**

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a LDO foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura, infringência do art. 48, da LRF/00.

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência.

### **Alegação da Defesa**

Observa-se que o item 3.1 e 3.2, do apontamento se faz sobre ausência de transparência das contas públicas, e aponta ausência de comprovação da disponibilidade dos anexos obrigatórios que compõem a LDO e dos anexos da LOA no Portal Transparência, bem como no site da Prefeitura, infringindo o art. 48, da LRF.



Afirma ainda que, a administração deixou de disponibilizar no Portal Transparência da prefeitura a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como, seus anexos e ainda os anexos da LOA do exercício de 2020.

Observa-se que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a Lei Orçamentária do exercício de 2020, ocorreram com ampla discussão através das audiências públicas realizadas no município.

Temos que o fundamento prático da realização da audiência pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos, do interesse dos particulares em apresentar argumentos e provas anteriormente à decisão, e, pelo menos em tese, também do interesse do administrador em reduzir os riscos de erros de fato ou de direito em suas decisões, para que possam produzir bons resultados.

Após a realização das audiências foram realizados os encaminhamentos necessário a transparências, sendo a Lei publicada no diário oficial, no site da prefeitura, e encaminhada ao TCE/MT, como bem mencionou o técnico trazido pelo citado a seguir: A LOA do Município de NOVA BRASILÂNDIA para o exercício de 2020 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 790, de 05/12/2019, a qual foi protocolada sob o nº 352055/2019, no TCE-MT. Já a LOA do Município de NOVA BRASILÂNDIA para o exercício de 2020 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 790, de 05/12/2019, a qual foi protocolada sob o nº 352055/2019, no TCE-MT.

Sabemos que o objetivo da publicidade dos relatórios é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do governo.

Destaca-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, cumpriu com os prazos de todas as audiências, onde foram apresentados todos os resultados, e ainda disponibilizou no site da prefeitura.

Contudo, o que ocorreu foi a troca da empresa que gerencia o site oficial da prefeitura, ocorrendo a perda de informações, inclusive os anexos das leis aqui citadas.

Informo que a gestão tem trabalhado na atualização das informações no site, bem como, no portal transparência, e tem disponibilizados as leis e seus anexos.



Embora as publicações das informações sejam um dos requisitos para se alcançar a transparência, Gama e Rodrigues (2016) ressaltam que apresentar uma grande quantidade de informação não é suficiente para a efetivação da transparência. Vieira (2015) corrobora com este entendimento afirmando que a quantidade não necessariamente representa a qualidade da informação, e que para tanto a informação deve agregar valor e gerar conhecimento.

É sabido que a qualidade da informação é resultante de um conjunto de atributos que atuam como variáveis que agregam valor, o qual não depende somente de um único atributo, mas sim de um conjunto de dimensões e de forma atender o interesse público.

Assim, através das justificativas apresentadas, e tendo essa gestora sempre atendido os princípios da boa administração, cumprindo as exigências da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Transparência, publicando os atos administrativos na imprensa oficial, no Portal de Transparência e no Portal de Serviços do TCE.

Por fim, rogo pela à análise desta Corte de Contas, na certeza do cumprimento da legislação por parte da oficiada, tendo em vista que ficou demonstrado a publicação dos relatórios, sendo dado publicidades nos meios necessários e de acesso a população, não restando dúvida nobre Conselheiro Relator, e Ínclito Parquet de Contas que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé por parte oficiada, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade a administração deste Executivo, que tem agido de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos acerca das suas atividades, sempre deixando a disposição dos munícipes as informações acerca dos atos do executivo, encaminhando ao legislativo todas as informações necessárias para o conhecimento daquela casa de leis, sempre prezando pela transparência, ou seja, cumprindo plenamente o disposto na legislação, conseqüentemente requeremos sua total desconsideração e que este gestor seja eximido de qualquer penalidade, pois seria totalmente desproporcional ao caso.

4.1) *Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 17, 24, 26, 29 e 30, no montante de R\$ 1.173.369,27. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*



### ***Alegações de Defesa:***

A defesa apresenta abaixo os esclarecimentos sobre o referido apontamento, separando-os de acordo com cada fonte de recurso:

### **Sobre a Fonte 30 - FETHAB:**

A defesa solicita reanálise do resultado desta fonte, uma vez ter ocorrido equívoco da equipe técnica do TCE-MT, ao não considerar o “detalhamento” da Fonte de Recurso, referente ao FETHAB Educação (detalhamento 061.000).

Observa-se que o TCE, para apurar o resultado do excesso, consolidou os resultados da Fonte, quando deveria ter analisado, em separado, a fonte “principal” e seus “detalhamentos”, uma vez que os recursos apresentam vinculações diferentes.

O Grupo de Fonte 30 - FETHAB, apresenta os seguintes detalhamentos:

- > 30.000 - FETHAB Sinfra (infraestrutura);
- > 30.061 - FETHAB Seduc (educação);

A LOA do município, foi elaborada com as seguintes previsões de arrecadação:

- > Fonte 30.000 - FETHAB Sinfra = R\$ 1.350.200,00
- > Fonte 30.061 - FETHAB Seduc = R\$ 350.000,00

Observa-se, que o TCE somou ambos os valores iniciais, chegando a meta de R\$ 1.700.200,00. Porém, para avaliar o resultado do excesso, no caso em questão, tratando-se de fontes de aplicação diversas, o correto seria avaliar caso a caso, ou seja, detalhamento por detalhamento.

Assim, uma vez que a Arrecadação da Fonte 30.000 - FETHAB Sinfra foi de R\$ 1.675.367,29 o resultado de excesso foi de R\$ 324.081,45. Desta forma, verifica-se ter ocorrido, excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos nesta fonte, no valor de R\$ 266.268,00 restando ainda um saldo de excesso de 57.813,45.

Solicita-se assim, a revisão e saneamento deste apontamento.

### **Sobre as Fontes 26 e 29:**



A defesa solicita revisão do referido apontamento, uma vez que o TCE não considerou o detalhamento das Fontes, sendo que ambos os detalhamentos, tratam-se de Recursos Vinculados ao COVID19, ou seja, não podem ser tratados de forma consolidada.

Observa-se, que seguindo orientações do próprio TCE-MT, o município de Nova Brasilândia, realizou abertura de créditos adicionais especiais e suplementares em Fontes / Detalhamentos específicos, conforme o “rol” de fontes determinado pelo Tribunal de Contas.

Assim, no caso da Fonte 26 - Outros Recursos da Saúde, deve-se considerar exclusivamente o detalhamento 076.000 - Transferência Recursos Enfrentamento do COVID19 LC 173. Neste caso, a abertura de créditos foi no montante de R\$ 48.867,11, sendo que a Arrecadação foi de R\$ 49.740,27 ou seja, o montante arrecadado foi suficiente para cobrir os créditos abertos, restando ainda um saldo de R\$ 873,16.

Já no caso da Fonte 29 - Recursos FNAS, deve-se considerar exclusivamente o Excesso do Detalhamento 074.000 - Recursos do COVID, tendo uma arrecadação de R\$ 180.242,74 e abertura de Créditos por Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 148.791,89 ou seja, houve uma economia de excesso no montante de R\$ 31.450,85

Em ambas as fontes, o TCE utilizou-se da análise padrão sobre os montantes consolidados da “Fonte”, não atentando-se, para os detalhamentos vinculados.

Assim, solicita-se o saneamento do referido item.

### **Sobre a Fontes 17:**

Ao analisar o apontamento do Tribunal de Contas sobre a Fonte 17 - COSIP, a defesa identificou ter ocorrido um erro no procedimento de abertura de crédito adicional, onde o preenchimento do tipo de crédito no sistema informatizado, ao invés de ser classificado como “Superávit Financeiro”, acabou sendo gravado como “Excesso de Arrecadação”.

Conforme o Balanço Patrimonial de 2019, comprova-se ter ocorrido o Superávit Financeiro na Fonte 17, suficiente para cobrir o crédito aberto, uma vez que



o superávit foi de R\$ 68.778,73 e a utilização registrada foi de R\$ 45.000,00 gerando saldo “a utilizar” de R\$ 23.778,73 ou seja, suficiente para o Crédito Adicional de R\$ 20.621,50 que foi aberto com “equivoco” na parametrização do decreto.

**Figura: Recorte do Quadro 1.2 - TCE-MT sobre Créditos por Superávit:**

17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 68.778,73	R\$ 45.000,00
----	--	---------------	---------------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar 2020

**Sobre a Fonte 24:**

Destaca-se inicialmente, que todos os créditos adicionais abertos na referida fonte, referem-se a créditos relacionados a CONVÊNIOS, os quais, não estando previstos na LOA - Lei Orçamentária Anual de 2020 e, tratando-se de “Recursos Vinculados”, para serem executados, necessitaram de abertura por Excesso / Tendência de Excesso de Arrecadação.

Ocorre que, o TCE-MT, em mais um exercício, realiza a avaliação do excesso na Fonte 24 - Outros Convênios pelo total da Receita Prevista, ignorando a vinculação de cada Recurso, como se os créditos abertos para um convênio, pudessem ser utilizados para outros.

Da mesma forma, a equipe técnica do TCE insiste em desconsiderar que, para celebração de CONVÊNIO, os órgãos concedentes exigem:

1º: Orçamento suficiente para execução do referido convênio, de acordo com a programação financeira de cada convênio a ser celebrado;

2º: Realização de Licitação para contratação dos Serviços / Produtos, antes da liberação dos recursos. Assim, a única forma de realizar licitação e garantir o cumprimento dos termos celebrados, é disponibilizando orçamento suficiente. Uma vez que o crédito não foi previsto na elaboração da LOA e, uma vez que os Repasses somente ocorrerão após, no mínimo, essas duas comprovações, resta a opção de abertura de Crédito Adicional por Tendência de Excesso de Arrecadação Vinculado.

Na Consolidação de Entendimento – 10ª Edição, o TCE apresenta o **Acórdão nº 3.145/2006**, onde entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso



de Arrecadação em “fonte vinculada”, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).  
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.  
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o  
excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda  
que o excesso não se reflita na receita total  
arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

Em suma, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do supracitado acórdão, define que a entidade poderá indicar como “fonte de recurso” o excesso ocorrido através de arrecadação com “fonte vinculada”, detalhe: “Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada”.

Destaca-se ainda, que ao elaborarmos a LOA 2020, todos os convênios em andamento e / ou celebrados, foram devidamente previstos, alcançando a Receita de Capital um Previsão Inicial de R\$ 19.359.312,00. Contudo, mesmo com essa análise, outros convênios, não previstos neste montante, foram executados / celebrados, gerando a necessidade dos referidos créditos.

Por fim, a defesa chama a atenção dos nobres auditores e técnicos do Tribunal de Contas, para os resultados obtidos em 2020, especialmente no caso da Fonte 24 - Outros Convênios, onde é possível verificar, que o resultado foi superavitário, ou seja, os créditos abertos não refletiram em desequilíbrio financeiro ou orçamentário, bem como, todos eles foram abertos de acordo com as devidas autorizações legislativas.

Destaca-se ainda, que o montante de Créditos Abertos para convênios por Tendência de Excesso de Arrecadação foi R\$ 991.000,00 sendo que a Arrecadação



de Convênios em 2020 foi de R\$ 5.108.030,24 ou seja, um montante de arrecadação muito superior ao valor dos créditos abertos.

Assim, fica claro que, ao aplicarmos o entendimento técnico do próprio TCE-MT (**Acórdão nº 3.145/2006**), tem-se que não houve abertura de créditos sem disponibilidade na Fonte 24, mas sim, não aplicação por parte dos nobres auditores, de regra consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

## **ITEM 5**

5.1) *Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Anuais e Anexo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em relação ao Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, infringindo o art. 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2.*

### ***Alegação da Defesa:***

A defesa observou ter ocorrido “falha” ao imprimir o Anexo de Metas Anuais no sistema informatizado, provocando divergência entre os valores dos 02 (dois) anexos. Contudo, observa-se que a demonstração da Meta de Resultado Primário não foi afetada, tendo sido estabelecida / projetada para um resultado de R\$ -1.969.600,00, bem como, devidamente identificada pelo TCE-MT no mesmo resultado.

Destaca-se ainda, que ao final do exercício 2020, embora com previsão na LDO de Resultado Primário deficitário, o resultado obtido foi positivo, com superávit primário de R\$ 2.707.204,38 (acima da linha).

Assim sendo, mesmo tendo ocorrido divergência em um dos anexos da LDO, verifica-se que a gestão municipal, buscou superar as metas estabelecidas, obtendo excelente resultado fiscal ao final do exercício 2020 e encerramento de gestão, com resultado primário superavitário.

Desta forma, considerando tratar-se de erro formal, o qual não implicou no resultado final do exercício, pede-se o afastamento do referido apontamento.

Por fim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos esclarecimentos prestados, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas o qual rogamos pela emissão de Parecer Prévio



favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia – MT do Exercício de 2020, tendo em vista que realizamos uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações deste Tribunal, justificada, inclusive, pela melhoria dos índices com saúde e educação.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A)** Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;
- B)** No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.
- C)** No final do processo seja as contas de governo do exercício de 2020 julgada regular, para fins de emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação por medida de JUSTIÇA.

Nova Brasilândia/MT, 23 de Agosto de 2021.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Prefeita do Município de Nova Brasilândia - MT  
Gestão 2021 - 2024